



2761 / 18

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Previdência - SPREV

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS

Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC

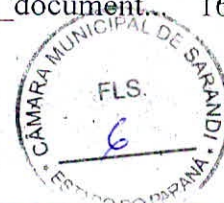
Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário - COCAP

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar - Sala 453 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5555 - e-mail atendimento.rpps@previdencia.gov.br**COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - COCAP,**
em 08/10/2018.

Decisão de Recurso SEI nº 28/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF

Referência: Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 136/2017**Interessado:** **MUNICÍPIO DE SARANDI - PR****Assunto:** Justificativas após Decisão de Recurso. Revisão e reforma da decisão.**RELATÓRIO**

1. Trata-se de JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo representante legal do Município de **SARANDI - PR**, objetivando a revisão de decisão sancionada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, em face da Decisão de Recurso SEI nº 15/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP em epígrafe.
2. No referido decisório, foi alterada a situação do critério "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*" de EM ANÁLISE para **IRREGULAR**, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Portaria MPS nº 530/2014, em face de apuração de dívida do Ente Federativo para com o RPPS, num valor originário de **R\$710.092,04**.
3. O Município apresentou JUSTIFICATIVAS solicitando a revisão da decisão, conforme documentação cadastrada no SEI - Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Fazenda sob o número 1136763, cujas razões de justificativas são reproduzidas a seguir.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3284-2777 / 3264-8600

**SARANDI**
CONSTRUINDO UMA NOVA CIDADANIA**COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA E CONTENCIOSO (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS -
BLOCO F - ANEXO A - SALA 450 - BRASÍLIA (DF))**

Aos endados:

Sra. IVANI ANDRADE

Sr. MARCIO RESENDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.200.482/0001-10, Rua José Emiliano de Gusmão, 565, centro, Sarandi/PR, vem com respeito e acatamento devidos à presença de Vossas Senhorias requerer pedido de REVISÃO de Decisão de Recurso - DR - SEI nº 15/2018/COCA/PROGALCO/SRPPS/SPREV-MF, Auditor Fiscal DELUBIO GOMES PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 18, da Portaria nº 530, de 24 de novembro de 2014, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

Conforme Relatório de Auditoria Direta do RPPS do Município de Sarandi - PR - NAF nº 136/2017, foi constatado pela Auditoria no item 2.10 ao 2.14, que as contribuições devidas no período de 01/2011 a 08/2017, não foram integralmente repassadas ao RPPS ou regularizadas mediante parcelamento, tendo em vista que no período de 01/2014 a 07/2014 foi apurado pela auditoria diferenças a receber conforme segue nos quadros abaixo:

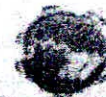


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264 2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

2.11 - Prefeitura - Cálculo efetuado pela Auditoria

Comp	Base de Cálculo	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total	Valor Devido	Valor Recolhido	Diferença a recolher
Jan/14	2.293.332,85	17,33%	3,97%	21,30%	488.479,90	397.434,58	91.045,31
Fev/14	2.431.755,81	17,33%	3,97%	21,30%	517.963,99	421.423,28	96.540,71
Mar/14	2.596.763,65	17,33%	3,97%	21,30%	553.110,66	450.019,14	103.091,52
Abr/14	2.582.734,30	17,33%	3,97%	21,30%	550.122,41	447.587,85	102.534,55
Mai/14	2.644.778,49	17,33%	3,97%	21,30%	563.337,82	458.340,11	104.997,71
Jun/14	2.648.058,56	17,33%	3,97%	21,30%	564.036,47	458.908,55	105.127,92
Jul/14	2.689.025,71	17,33%	3,97%	21,30%	572.762,48	466.008,16	106.754,32
TOTAL					3.809.813,73	3.099.721,67	710.092,04





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

2.12 - Aguas de Sarandi - Cálculo efetuado pela Auditoria							
Comp	Base de Cálculo	Aliquota Normal	Aliquota Suplementar	Aliquota Total	Valor Devido	Valor Recolhido	Diferença a recolher
jan/14	64.385,48	17,33%	3,97%	21,30%	13.714,11	11.158,00	2.556,10
fev/14	64.600,35	17,33%	3,97%	21,30%	13.759,87	11.195,24	2.564,63
mar/14	66.338,75	17,33%	3,97%	21,30%	14.130,15	11.496,51	2.633,65
abr/14	64.029,19	17,33%	3,97%	21,30%	13.638,22	11.096,26	2.541,96
mai/14	65.804,19	17,33%	3,97%	21,30%	14.016,29	11.403,87	2.612,43
jun/14	85.351,53	17,33%	3,97%	21,30%	18.179,88	14.791,42	3.388,46
jul/14	85.571,74	17,33%	3,97%	21,30%	18.226,78	14.829,58	3.397,20
TOTAL					105.665,30	85.970,88	19.694,42



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep 87111-230

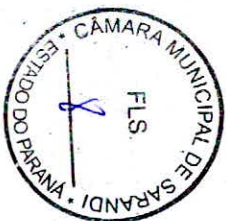
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

2.13 - Câmara Municipal - Cálculo efetuado pela Auditoria

Comp	Base de Cálculo	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total	Valor Devido	Valor Recolhido	Diferença a recolher
jan/14	40.317,80	17,33%	3,97%	21,30%	8.587,69	6.987,07	1.600,62
fev/14	41.151,16	17,33%	3,97%	21,30%	8.765,20	7.131,50	1.633,70
mar/14	38.061,39	17,33%	3,97%	21,30%	8.107,08	6.596,04	1.511,04
abr/14	37.788,54	17,33%	3,97%	21,30%	8.048,96	6.548,75	1.500,21
mai/14	37.788,54	17,33%	3,97%	21,30%	8.048,96	6.548,75	1.500,21
jun/14	37.888,63	17,33%	3,97%	21,30%	8.070,28	6.566,10	1.504,18
jul/14	37.888,63	17,33%	3,97%	21,30%	8.070,28	6.566,10	1.504,18
TOTAL					57.698,44	46.944,32	10.754,12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep 87111-230

Fone: (44) 3264 2777 / 3264 8600

**SARANDI**
CRIAÇÃO DE UM NOVO MUNDO

Em recurso, o Município afirmou que o valor devido é inferior ao apurado pela auditoria, em razão do percentual de 2% (dois por cento) referente a taxa de administração no percentual total da patronal.

No entanto, o recurso administrativo foi recebido, e no mérito foi proferido a seguinte decisão: **Recurso Administrativo e proferir a presente Decisão de Recurso - DR, para determinar a do critério "Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa" de "Em análise" para**

Verifica-se que o Auditor fundamentou a rejeição do recurso, por falta de alguns documentos alegações do Ente Federativo, quais sejam:

- A) Não apresentação da Lei Municipal que dispõe sobre a alíquota patronal e alíquota suplementar de 1,97%;
- B) Não apresentação das Guias de Recolhimento, depósitos e extratos bancários demonstrando de forma inequívoca os valores que reputam recolhidos no período de janeiro de 2014 a julho de 2017;
- C) Planilha com detalhamento de cada competência contestada pelo Município;
- D) Recibo ou Guia de Recolhimento, com carimbo de quitação assinado pelo Presidente do RPPS.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep 87111-230

Fone: (44) 3264 2777 / 3264 8600

**SARANDI**
CRIAÇÃO DE UM NOVO MUNDO

de nº 710.062/2017

Posterior, manifestou a falta de documentação referente aos meses de janeiro a julho de 2014 e valor

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Conforme Artigo 11, inciso III da Lei Complementar Municipal 254/2011, o valor da contribuição patronal é de 17,33% calculado sobre o valor devido a título por débito, e segue:

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I -

III - a parcela da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 17,33% (dezessete vírgula trinta e três por cento), sobre o valor da contribuição de contribuição paga dos servidores ativos;

I -

2761 / 18

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8000

**SARANDI**
Cidade de 100 mil habitantes

A Taxa Administrativa está disciplinada no artigo 26, da Lei Complementar Municipal 264/2011, no importe de 25% (dois por cento), incluído no alíquota 17,13% (dezenove vírgula treze e três por cento), prevista no artigo anterior citado, vejamos:

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitando o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 8.717, de 27 de novembro de 1993.

§ 1º O limite anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e benefícios e honorários pagos aos servidores e dependentes do FPS no exercício financeiro anterior, e será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à manutenção e ao funcionamento do FPS.

§ 2º O custeio da taxa de administração será feito através da cobrança de alíquotas de 2% incluídas na alíquota prevista no inciso III, do artigo 12 desta Lei.

Portanto o custo total anual é de 15,13% referente a Contribuição Patronal + 2% referente à Taxa Administrativa, totalizando 17,13% (dezenove vírgula treze e três por cento).

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8000

**SARANDI**
Cidade de 100 mil habitantes

A Lei Municipal 2036/2013 trata sobre a forma de amortização do déficit técnico do PRESERV - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, vejamos:

Art. 1º O déficit técnico anual do PRESERV - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI será amortizado através da cobrança de alíquotas suplementar nos próximos 15 (quinze e cinco) anos, conforme alíquotas constantes na Tabela Anexo, sendo que a alíquota para o exercício de 2013 será de 2,80% sobre a base de contribuição.

§ 1º O crescimento das alíquotas suplementares será de 0,1% em consequência do Quadro 51, Financiamento do Custo Suplementar e Tabela Crescimento da avaliação atuarial elaborada pela Caixa Econômica Federal, referente a data base de 31/12/2013, e sua taxa fixada nesta legislação de percentual fixo e não deverá ser revista anualmente.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar as mudanças das alíquotas suplementares das estatísticas seguintes, por Decreto, sempre em conformidade com a avaliação atuarial anual.

A Lei 2036/2013, em seu artigo 1º, tem quadro com as alíquotas suplementares anuais, as quais determinam que: Ano de 2013 terá um Custo Suplementar de 2% sobre o valor sobre a folha de salários. Ano de 2014 terá um Custo Suplementar de 3,97 (três vírgula noventa e sete por cento) sobre a folha de salários.




PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600


SARANDI
 Capital do Estado do Paraná

O Cálculo atuarial referente ao exercício financeiro de 2014, mostra que a contribuição mensal a título de custo suplementar foi de 1,97% (três vírgulas noventa e sete por cento), mantendo o mesmo índice, conforme Lei 2050/2011.

Quanto aos meses períodos de janeiro a julho de 2014, o Ente Federativo efetuou a seguinte contribuição:

- 1) Contribuição Patronal de 17,33 % (15,33% contribuição patronal + 2% taxa administrativa) e.
- 2) Custo suplementar de 2% (dois por cento).

Totalizando : 19,33% sobre a folha de pagamento.

Portanto, o Ente Federativo efetuou o recolhimento de 2% (dois por cento) do custo suplementar no período de janeiro a julho de 2014, deixou de contribuir somente 1,97% (um vírgula noventa e sete) do valor de 1,97 % (uma vírgula noventa e sete) disciplinado na lei e no cálculo atuarial.

A falta de contribuição de 1,97% (um vírgula noventa e sete por cento) somente ocorreu, porque foi aplicada a alíquota referente ao exercício financeiro de 2013, pois estava-se aguardando o cálculo atuarial do exercício de 2014, que somente foi entregue no mês de julho/agosto de 2014.


PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600


SARANDI
 Capital do Estado do Paraná

A partir do mês de agosto de 2014 o valor da contribuição patronal continuou sendo 17,33% (15,33% da CP + 2% TA) e as contribuições mensais a título de custo suplementar passou para 1,97% (uma vírgula noventa e sete por cento), totalizando 19,30% (Vinte e um vírgula zero por cento).

Para tanto, deixou-se de recolher ao Fundo de Previdência - PRESERV - o equivalente a 1,97% (uma vírgula noventa e sete por cento) a título de custo suplementar no período de janeiro de 2014 a julho de 2014, conforme documentos em anexo que comprovam o recolhimento dos valores da contribuição patronal de 17,33% (15,33% da CP + 2% TA) mais 2,00% de Custo Suplementar, totalizando 19,33% (dezenove vírgula três e três por cento). O correto seria de R\$ 21,35% (vinte e um vírgula três por cento).

A Auditoria quando demonstrou os valores nos quadros 2.11, 2.12 e 2.13, considerou apenas os valores da Contribuição Patronal, Item 2040 (rubrica da Contabilidade) e não considerou a Taxa Administrativa no qual contabilizamos separadas na folha 1001, mais, os valores devidos devem ser apurados em relação a falta de contribuição de 1,97% (uma vírgula noventa e sete por cento) em relação aos meses de janeiro a julho de 2014. Conforme coletado a seguir, considerando:

2761 / 18

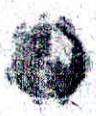


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264.2777 / 3264.8600



SARANDI
GOVERNO MUNICIPAL

Presbitos - Cálculo Anualizado pelo PRESERV

Comp	Race	de	Alíquota	Alíquota	Alíquota	Alíquota	Valor Recebido	Diferença
	Cálculo		Normal	Suplementar	Total	Descontos	Alíq. Normal 17,33% + Alíq. Suplementar 2,67%	Realizar
Jan/14	2.293.312,85		17,33%	3,97%	21,30%	488.479,90	443.301,23	35.178,62
Fev/14	2.431.315,81		17,33%	3,97%	21,30%	517.943,99	470.658,76	47.285,23
Mar/14	2.406.263,65		17,33%	3,97%	21,30%	513.110,66	501.875,36	31.135,40
Abr/14	2.382.624,93		17,33%	3,97%	21,30%	510.114,02	499.235,54	30.878,48
Mai/14	2.644.778,69		17,33%	3,97%	21,30%	563.317,82	511.356,44	52.161,38
Jun/14	2.646.058,36		17,33%	3,97%	21,30%	564.036,47	511.964,80	52.131,67
Jul/14	2.688.713,95		17,33%	3,97%	21,30%	575.696,97	519.729,30	55.966,77
147 / 14						3.809.718,93	3.457.421,38	352.317,55



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
 WWW.SARANDI-PR.GOV.BR
 Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep 87111-230
 Fone: 141 3264-2177 / 3264-8600



SARANDI
 PARANÁ

Águas de Sarandi - Cálculo Atualizado pelo PRE-SERV

Comp	Base Cálculo	de Aliquota Normal	Aliquota Suplementar	Aliquota Total	Valor Devido	Valor Recebido	Diferença a recolher
jan/14	83.346,14	17,33%	1,97%	21,30%	17.752,73	16.110,81	1.641,92
fev/14	84.195,58	17,33%	1,97%	21,30%	17.933,66	16.275,00	1.658,66
mar/14	85.128,27	17,33%	1,97%	21,30%	18.132,32	16.455,29	1.677,03
abr/14	82.068,04	17,33%	1,97%	21,30%	17.488,49	15.861,75	1.616,74
maio/14	83.857,84	17,33%	1,97%	21,30%	17.861,72	16.209,72	1.652,00
jun/14	85.351,53	17,33%	1,97%	21,30%	18.179,88	16.498,45	1.681,43
jul/14	85.571,74	17,33%	1,97%	21,30%	18.226,78	16.541,02	1.685,76
TOTAL					125.567,58	111.954,64	11.613,54

Câmara Municipal - Cálculo Atualizado pelo PRE-SERV

Comp	Base Cálculo	de Aliquota Normal	Aliquota Suplementar	Aliquota Total	Valor Devido	Valor Recebido	Diferença a recolher
jan/14	40.317,80	17,33%	1,97%	21,30%	8.587,69	7.793,42	794,27
fev/14	41.151,16	17,33%	1,97%	21,30%	8.763,20	7.954,51	810,69
mar/14		17,33%	1,97%	21,30%		7.157,26	

2761/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Embiara de Gusmão, 565 - CEP 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8800

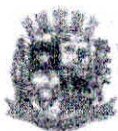
SARANDI

	38.061,59				8.107,08		749,82
mar/14	37.788,54	17,33%	3,97%	21,30%	8.048,96	7.304,52	744,44
abr/14	37.788,54	17,33%	3,97%	21,30%	8.048,96	7.304,52	744,44
maio/14	37.888,61	17,33%	3,97%	21,30%	8.070,28	7.323,87	746,41
jun/14	37.888,61	17,33%	3,97%	21,30%	8.070,28	7.323,87	746,41
TOTAL					37.698,44	52.361,98	5.338,46

Constatamos ainda, que no subitem 2.12 - Águas de Sarandí, do NAF 1/26/2017 a base de Cálculo baseada pela Auditoria de Janeiro a maio de 2014, foi considerada somente a Contribuição do Fundo Previdenciário, deixando os valores do Fundo Financeiro, no qual pode se observar entre a tabela da Auditoria a tabela atualizada pelo PRESEV.

Ademais, todos os documentos informados em decisão de Recurso estão em anexo, compreendendo que os pagamentos foram realizados.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep 87111-230
Fone: (41) 3264 2777 / 3264 6600



Conclui-se que os valores que deveriam de ser recolhidos, no importe de 1,97 % sobre a folha de pagamento totalizam R\$ 352.317,55, e não o valor indicado pelo auditoria, qual seja - R\$ 710.092,04.

Para tanto, os valores deverão ser devidos, sob pena de infração disciplinar ser encaminhado ao pagamento em duplicidade. Pois, de janeiro a julho de 2016 já ocorreu o recolhimento de 7% de custo suplementar, estando sem pagamento momento 1,97%, do total de 1,97% determinado em lei e cálculo atuarial para custeio suplementar.

Diante do exposto solicitamos revisar os valores devidos pelo ente Federativa, Agnos de Sarandi e Câmara Municipal, conforme quadro abaixo:

Prefeitura - Cálculo Atualizado pelo PRESERV - valor devido R\$ 352.317,55
Agnos de Sarandi - Cálculo Atualizado pelo PRESERV - valor devido R\$ 11.613,54
Câmara Municipal - Cálculo Atualizado pelo PRESERV - valor devido R\$ 5.336,46

Novos termos, pede deferimento.

Sarandi/PR, 10 de setembro de 2018

Walter Volpato
Prefeito Municipal
Gestão 2017/2020

3.1. As razões de justificativas retro estão acompanhadas de ANEXOS de folhas 15 a 463, em formato PDF IMAGEM, cadastrado no SEI sob número 12600.103476/2018-59 (11367613).

4. É O RELATÓRIO.

DA ANÁLISE

Preliminar

5. Convém ressaltar que na fase em que se encontra o Processo Administrativo Previdenciário - PAP em questão, os documentos, ora encaminhados, serão recepcionados como JUSTIFICATIVAS DE REGULARIZAÇÃO na forma preconizada pelo art. 17, *caput*, da Portaria MPS nº 530/2014 e analisados pelo procedimento de auditoria indireta, na qual será verificada a comprovação da regularização ou adequação do critério registrado como IRREGULAR, após o que será decidido pela manutenção ou não da respectiva irregularidade.

Mérito

6. De início, cabe trazer à colação que a auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em questão apurou diferenças de contribuições conforme explicitado nos QUADROS a seguir.

6.1. PREFEITURA MUNICIPAL:

Subitem 2.11 do Relatório da NAF 0136/2017 - Prefeitura - Cálculo efetuado pela Auditoria

Comp	Base de Cálculo	Alíquota Normal	Alíquota Suplemen.	Alíquota Total	Valor Devido	Valor Recolhido	Diferença a recolher
jan/14	2.293.332,85	17,33%	3,97%	21,30%	488.479,90	397.434,58	91.045,31
fev/14	2.431.755,81	17,33%	3,97%	21,30%	517.963,99	421.423,28	96.540,71
mar/14	2.596.763,65	17,33%	3,97%	21,30%	553.110,66	450.019,14	103.091,52
abr/14	2.582.734,30	17,33%	3,97%	21,30%	550.122,41	447.587,85	102.534,55
mai/14	2.644.778,49	17,33%	3,97%	21,30%	563.337,82	458.340,11	104.997,71
jun/14	2.648.058,56	17,33%	3,97%	21,30%	564.036,47	458.908,55	105.127,92
jul/14	2.689.025,71	17,33%	3,97%	21,30%	572.762,48	466.008,16	106.754,32
TOTAL					3.809.813,73	3.099.721,67	710.092,06

6.2. ÁGUAS DE SARANDI (Subitem 2.12 do Relatório da NAF 0136/2017):

AGUAS DE SARANDI

2.12 Contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, das competências 01.2014 a 07.2014, no valor total de R\$ 19.694,42 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) pelo seu valor original, conforme tabelas abaixo:

Comp	base de cálculo	alíquota normal	alíquota suplementar	alíquota total	valor devido	valor recolhido	diferença a recolher
01/2014	64.385,48	17,33%	3,97%	21,30%	13.714,11	11.158,00	2.556,10
02/2014	64.600,35	17,33%	3,97%	21,30%	13.759,87	11.195,24	2.564,63
03/2014	66.338,75	17,33%	3,97%	21,30%	14.130,15	11.496,51	2.633,65
04/2014	64.029,19	17,33%	3,97%	21,30%	13.638,22	11.096,26	2.541,96
05/2014	65.804,19	17,33%	3,97%	21,30%	14.016,29	11.403,87	2.612,43
06/2014	85.351,53	17,33%	3,97%	21,30%	18.179,88	14.791,42	3.388,46
07/2014	85.571,74	17,33%	3,97%	21,30%	18.226,78	14.829,58	3.397,20
TOTAL					105.665,30	85.970,88	19.694,42



6.3. ÁGUAS DE SARANDI (Subitem 2.13 do Relatório da NAF 0136/2017):**CAMARA DE VEREADORES**

2.13 Contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, das competências 01/2014 a 07/2014, no valor total de R\$10.754,12 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) pelo seu valor original, conforme tabelas abaixo:

comp	base de cálculo	aliquota normal	aliquota suplementar	aliquota total	valor devido	valor recolhido	diferença a recolher
01/2014	40.317,80	17,33%	3,97%	21,30%	8.587,69	6.987,07	1.600,62
02/2014	41.151,16	17,33%	3,97%	21,30%	8.765,20	7.131,50	1.633,70
03/2014	38.061,39	17,33%	3,97%	21,30%	8.107,08	6.596,04	1.511,04
04/2014	37.788,54	17,33%	3,97%	21,30%	8.048,96	6.548,75	1.500,21
05/2014	37.788,54	17,33%	3,97%	21,30%	8.048,96	6.548,75	1.500,21
06/2014	37.888,63	17,33%	3,97%	21,30%	8.070,28	6.566,10	1.504,18
07/2014	37.888,63	17,33%	3,97%	21,30%	8.070,28	6.566,10	1.504,18
TOTAL					57.693,44	46.944,32	10.754,12

7. No recurso, a defesa afirmou que o valor devido é inferior ao apurado pela auditoria, em razão do erro na exclusão do percentual de 2% (dois por cento) referente à taxa de administração no percentual total devido referente a cota patronal. No entanto, o recurso administrativo foi recebido, e no mérito foi proferido a decisão para acatar a análise do Recurso Administrativo e proferir a Decisão de Recurso - DR, para determinar a alteração do *status* do critério "**Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa**" de "EM ANÁLISE" para "**IRREGULAR**".

7.1. A análise do recurso manteve a dívida apurada por falta de recolhimento referente aos meses de janeiro a julho de 2014, no valor originário de **RS710.092,04**, tendo por fundamentação a falta de alguns documentos comprobatórios das alegações do Ente Federativo, quais sejam:

- I) Não apresentação da Lei Municipal que dispõe sobre a alíquota patronal e alíquota suplementar de 1,97%;
- II) Não apresentação das Guias de Recolhimentos, depósitos e extratos bancários demonstrando de forma inequívoca os valores que reputam recolhidos no período de janeiro de 2014 a julho de 2017;
- III) Planilha com detalhamento de cada competência contestada pelo Município;
- IV) Recibo ou Guia de Recolhimento, com carimbo de quitação assinado pelo Presidente do RPPS.

§ 1º Os percentuais das alíquotas suplementares anuais são os constantes do Quadro 81: Financiamento do Custo Suplementar a Taxas Crescentes da avaliação atuarial efetuada pela Caixa Econômica Federal, referente a data base de 31/12/2012, o qual fica fazendo parte integrante da presente lei, e que deverá ser revista anualmente.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar as mudanças das alíquotas suplementares dos exercícios seguintes, por Decreto, sempre em conformidade com a avaliação atuarial anual.

7.2.2.1. A Lei 2030/2013, em seu anexo traz um quadro com o custo suplementar anual, o qual determina: **Ano de 2013 um Custo Suplementar de 2% (dois por cento) sobre a folha de salários. Ano de 2014 um Custo Suplementar de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento) sobre a folha de salários.**

7.2.3. O Cálculo atuarial referente ao exercício financeiro de 2014 apontou a contribuição mensal a título de custo suplementar de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), **mantendo a mesma taxa de contribuição da Lei 2030/2013. No entanto, no período de JAN/2014 a JUL/2014 o Ente Federativo efetuou contribuição com base nas seguintes taxas:**

I) Contribuição Patronal de 17,33% (15,33% contribuição patronal + 2% taxa administrativa); e, II) Custo suplementar de 2% (dois por cento), totalizando 19,33% sobre a base de cálculo.

7.2.3.1. Destarte, o Ente Federativo efetuou o recolhimento utilizando-se de uma taxa de 2% (dois por cento) de custo suplementar no período de janeiro a julho de 2014, deixando de contribuir com o percentual de 1,97% (um vírgula noventa e sete por cento) da taxa devida de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento). Falha esta que ocorreu em face de ter sido aplicada a alíquota referente ao exercício financeiro de 2013, uma vez que o cálculo atuarial do exercício de 2014 somente foi entregue no mês de julho/agosto de 2014, segundo alega a justificativa.

7.2.3.1.1. A partir do mês de agosto de 2014 o valor da contribuição patronal continuou fixado em 17,33% (15,33% da CP + 2% da taxa de administração), e a contribuição mensal a título de custo suplementar passou para 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), totalizando, assim, 21,30% (vinte e um vírgula trinta por cento). No entanto, deixou-se de recolher ao Fundo de Previdência - PRESERV o equivalente a 1,97% (um vírgula noventa e sete por cento) a título de custo suplementar no período de Janeiro de 2014 a Julho de 2014, conforme documentos carreados aos autos que evidenciam o recolhimento dos valores da contribuição patronal de 17,33% (15,33% da CP + 2% de taxa de administração) mais 2,00% de custo suplementar, totalizando 19,33% (dezenove vírgula trinta e três por cento) ao invés da taxa correta devida de 21,30% (vinte e um vírgula trinta por cento).

7.4. A Auditoria quando demonstrou os valores no Relatório de Auditoria Fiscal da NAF 0136/2017, nos quadros dos subitens 2.11, 2.12 e 2.13, considerou apenas os valores da Contribuição Patronal, fonte 2040 (razão da Contabilidade) e não considerou a Taxa Administrativa a qual foi contabilizada na fonte 1001, assim, os valores devidos devem ser apurados em relação à falta de



contribuição de apenas 1,97% (um virgula noventa e sete por cento) em relação aos meses de janeiro a julho de 2014, conforme explicitado no QUADRO a seguir.

Prefeitura Municipal - Dívida retificada

Mês-Ano	Base de cálculo	Alíquota normal	Alíquota Suplemen.	Alíquota Total	Valor Devido	Valor Recolhido	Diferença a recolher
jan/14	2.293.332,85	17,33%	3,97%	21,30%	488.479,90	443.501,28	45.178,62
fev/14	2.431.755,81	17,33%	3,97%	21,30%	517.963,99	470.058,76	47.905,23
mar/14	2.596.763,65	17,33%	3,97%	21,30%	553.110,66	501.955,26	51.155,40
abr/14	2.582.694,93	17,33%	3,97%	21,30%	550.114,02	499.235,54	50.878,48
mai/14	2.644.778,49	17,33%	3,97%	21,30%	563.337,82	511.236,44	52.101,38
jun/14	2.648.058,56	17,33%	3,97%	21,30%	564.036,47	511.904,80	52.131,67
jul/14	2.688.713,95	17,33%	3,97%	21,30%	572.696,07	519.729,30	52.966,77
Total					3.809.738,93	3.457.421,38	352.317,55

Águas de Sarandi - Dívida retificada

Mês-Ano	Base de cálculo	Alíquota normal	Alíquota suplementar	Alíquota total	Valor devido	Valor recolhido	Dif. a recolher
jan/14	83.346,14	17,33%	3,97%	21,30%	17.752,73	16.110,81	1.641,92
fev/14	84.195,58	17,33%	3,97%	21,30%	17.933,66	16.275,00	1.658,66
mar/14	85.128,27	17,33%	3,97%	21,30%	18.132,32	16.455,29	1.677,03
abr/14	82.068,04	17,33%	3,97%	21,30%	17.480,49	15.863,75	1.616,74
mai/14	3.857,84	17,33%	3,97%	21,30%	17.861,72	16.209,72	1.652,00
jun/14	85.351,53	17,33%	3,97%	21,30%	18.179,88	16.498,45	1.681,43
jul/14	85.571,74	17,33%	3,97%	21,30%	18.226,78	16.541,02	1.685,76
Total					125.567,58	113.954,04	11.613,54

Câmara Municipal - Valor da dívida retificada

Mês-Ano	Base de Cálculo	Alíquota normal	Alíquota Suplemen.	Alíquota Total	Valor Devido	Valor Recolhido	Diferença a recolher
jan/14	40.317,80	17,33%	3,97%	21,30%	8.587,69	7.793,42	794,27
fev/14	41.151,16	17,33%	3,97%	21,30%	8.765,20	7.954,51	810,69
mar/14	38.061,39	17,33%	3,97%	21,30%	8.107,08	7.357,26	749,82
abr/14	37.788,54	17,33%	3,97%	21,30%	8.048,96	7.304,52	744,44
mai/14	37.788,54	17,33%	3,97%	21,30%	8.048,96	7.304,52	744,44
jun/14	37.888,63	17,33%	3,97%	21,30%	8.070,28	7.323,87	746,41
jul/14	37.888,63	17,33%	3,97%	21,30%	8.070,28	7.323,87	746,41
Total					57.698,44	52.361,98	5.336,46



RESUMO - VALOR ORIGINÁRIO TOTAL	
DÍVIDA RETIFICADA	
Órgão	Valor originário
PREFEITURA MUNICIPAL	352.317,55
AGUÁS DE SARANDI	11.613,54
CÂMARA MUNICIPAL	5.336,46
Total	369.267,55

8. De todo o explicitado, em análise ao pedido de revisão contido na justificativa apresentada, faz-se necessário reformar a Decisão Notificação SEI nº 1/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF e a Decisão de Recurso SEI nº 15/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF e revisá-las, no que couber, para retificar a dívida apurada nos termos do explicitado no subitem 7.4 retro.

8.1. A TÍTULO DE INFORMAÇÃO, reproduzimos a seguir os dispositivos da Portaria MPS nº 402/2008 (**artigo 5º** e **artigo 5º-A**), que versam sobre o parcelamento de dívidas de Ente Federativo com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

PORTARIA MPS Nº 402/2008

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento; do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento

das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 1º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

§ 5º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013.

§ 7º Admite-se o reparcèlement de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

I - o reparcèlement consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente; (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado



do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento; (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Redação dada pela Portaria MPS nº 333, de 11/07/2017)

§ 8º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

§ 9º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

§ 10. REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

§ 11 REVOGADO pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação

III) ENVIAR o presente decisório para o representante legal do Ente Federativo, com cópia para a Unidade Gestora do RPPS, para conhecimento.

10. Ao Senhor Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, para decisão.

(Documento assinado eletronicamente)

GERALDO DA COSTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula - 0.887.817 - Analista

SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRPPS/SPREV/MF, em 08/10/2018.

Referência: Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 136/2017

Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

Assunto: Despacho de Justificativa com pedido de revisão a dívida e a consequente reforma de decisórios.

1. Em face do contido na ANÁLISE retro, com fulcro no artigo 17, *caput*, combinado com o artigo 18 da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, DECIDO reformar, no que couber, a Decisão Notificação SEI nº 1/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF e a Decisão de Recurso SEI nº 15/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, para retificar a dívida do Ente Federativo com o RPPS nos termos do explicitado no subitem 7.4 da análise. Em consequência, DETERMINO:

I) MANTER, no sistema CADPREV, a situação do Município na condição de **IRREGULAR**, em relação ao critério "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*";

II) ENVIAR o presente Despacho de Justificativa para o representante legal do Ente Federativo, com cópia para a Unidade Gestora do RPPS, para conhecimento.

2. Retornem-se os autos para a Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário - COCAP, para as providências pertinentes.

(Documento assinado eletronicamente)

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

§ 6º **REVOGADO** pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM. (Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)"

CONCLUSÃO

9. DIANTE DO EXPOSTO, **concluo**, com fulcro no artigo 17, *caput*, combinado com o artigo 18 da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que a documentação carreada aos autos é suficiente para reformar, no que couber, a Decisão Notificação SEI nº 1/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF e a Decisão de Recurso SEI nº 15/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, para retificar a dívida do Ente Federativo com o RPPS, nos termos do explicitado no subitem 7.4 da ANÁLISE retro. Tendo em vista que não foi juntada aos autos a comprovação do pagamento ou parcelamento da dívida remanescente, **PROponho**:

I) **REVISAR** os decisórios (Decisão Notificação SEI nº 1/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF e a Decisão de Recurso SEI nº 15/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF) e retificar a dívida na forma proposta e **MANTER**, no sistema CADPREV, a situação do Município na condição de **IRREGULAR** em relação ao critério "**Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa**";

II) **SUBMETTER** a reforma e a revisão da Decisão Notificação SEI nº 1/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF e da Decisão de Recurso SEI nº 15/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF ao crivo do Senhor Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social;



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo da Costa, Auditor(a) Fiscal**, em 08/10/2018, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 15/10/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1241400** e o código CRC **2D36D9A5**.

Referência: Processo nº 10167.109553/2017-34.

SEI nº 1241400

Criado por geraldo.costa, versão 11 por geraldo.costa em 08/10/2018 10:55:08.

